



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011520-93.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante LUIZ HENRIQUE ALMEIDA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47989
Apelação: 0011520-93.2022.8.6.0451
Comarca: Piracicaba
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Luiz Henrique Almeida Santos
Apelado: Ministério Público
Corréu: Isaac da Silva Cruz

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. Recurso da defesa. Pretensão à absolvição por fragilidade probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Condenação mantida. Reconhecimento do furto privilegiado, ante a primariedade do réu e o valor do bem subtraído. Aplicação apenas da pena de multa. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que **Luiz Henrique Almeida Santos** foi condenado, por incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo

legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços comunitários pelo prazo de um ano (fls. 224/228).

Apela o réu, buscando a absolvição sob as teses de atipicidade da conduta e fragilidade probatória. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do furto privilegiado (fls. 234/243).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 246/251), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 262/267).

É o relatório.

A acusação acolhida é a de que, no dia 29 de março de 2020, **Luiz Henrique** subtraiu, para si, 1 (uma) bicicleta “Monark”, aro 26, de cor verde, pertencente a *Luiz Cristiano Jorge*.

Segundo a denúncia, “os denunciados residiam no mesmo condomínio que a vítima, no endereço citado. Na data dos fatos, ISAAC e LUIZ HENRIQUE se dirigiram ao bicicletário do condomínio, onde a bicicleta “Monark”, aro 26, de cor verde, pertencente a Luiz Cristiano, estava acorrentada, com a intenção de subtraí-la. Então, separaram a bicicleta da roda

por onde a corrente passava e se apossaram do bem, empreendendo fuga na sequência. Posteriormente, policiais civis estiveram no condomínio para investigar o furto de bicicletas no local, oportunidade em que o porteiro de prenome “Fernando” revelou que ISAAC estava andando com uma bicicleta que havia sido subtraída. Diante disso, os agentes públicos verificaram as ocorrências policiais e constataram que as características da bicicleta em poder de ISAAC coincidiam com as da vítima. Indagado, ISAAC afirmou que havia adquirido a bicicleta de LUIZ HENRIQUE pela quantia de R\$40,00 (quarenta reais). Este, por sua vez, esclareceu que os dois praticaram juntos a subtração. A vítima compareceu na repartição policial e identificou a bicicleta como sendo sua, recebendo-a de volta” (fls. 69/72).

O feito foi desmembrado quanto ao réu *Isaac*.

A materialidade é incontroversa.

A autoria, por sua vez, recai sobre o acusado.

Sob o crivo do contraditório, **Luiz Henrique** permaneceu em silêncio (mídia – fls. 229). Em solo policial, confessou o furto (fls. 15).

A vítima declarou que teve sua

bicicleta furtada no condomínio em que residia. Registrou a ocorrência e recuperou o bem (fls. 17 e gravação dos autos 1542142-52.2020.8.26.0451 – prova emprestada).

As testemunhas *Fábio Gonçalves Hilsdorf*, *Antônio Roberto Oliveira Barros* e *Jeferson Antonio Dias*, policiais civis, afirmaram o *Isaac* havia sido detido pelo porteiro do local, que lhe contou que ele estava com uma bicicleta que havia sido furtada de outro morador. *Isaac* contou que havia adquirido a bicicleta de **Luiz Henrique** por R\$ 40,00 (gravação dos autos 1542142-52.2020.8.26.0451 – prova emprestada).

A testemunha *Fernando Henrique Germano Crispim* esclareceu que trabalha como vigilante no local dos fatos e, na ocasião foi procurado pela vítima que teve sua bicicleta furtada do bicicletário. Com a notícia do furto, foram feitas pesquisas nas imagens de segurança e constatado que o autor do furto seria o réu. As imagens mostraram que o acusado, na posse da bicicleta, dirigiu-se ao apartamento de *Isaac*, onde foi recebido por *Isaac* e ambos adentraram no apartamento. Dias depois, *Isaac* foi visto tentando sair com a bicicleta do condomínio e, logo atrás, estava o réu. Nesse dia, *Isaac* foi abordado e indagado sobre a bicicleta, dizendo tê-la comprado. Quando informado das imagens, *Isaac* disse que adquiriu a bicicleta do réu, conhecido por "mineirinho" (fls. 89).

Os relatos das testemunhas não

deixam dúvidas quanto à autoria.

E não há que falar em atipicidade da conduta, em razão da ausência de auto de avaliação do bem subtraído, pois fácil a verificação do valor do bem, conforme o próprio defensor demonstrou, ao apresentar links de pesquisa de preços na internet, que indicavam que o valor da bicicleta era em torno de R\$ 900,00 (fls. 242).

Nesse contexto, de rigor a manutenção da condenação por furto simples, não havendo falar em fragilidade probatória.

Dosimetria.

A reprimenda, no entanto, comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa mínimos e, à míngua de causas modificadoras, foi, assim, tornada definitiva.

É caso de reconhecimento do furto mínimo como causa especial de diminuição da reprimenda.

Dois são os requisitos legais: a primariedade e o pequeno valor da coisa subtraída, que no conceito assentado na jurisprudência, não ultrapasse a importância de um

salário-mínimo à época do fato.

O apelante era primário à época dos fatos (fls. 215/219), e o butim é de valor inferior ao salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (março/2020 – R\$ 1.045,00 – Lei nº 14.013/20).

Assim, e levando em consideração que os autos não revelam elementos justificadores para adoção de alternativa punitiva maior, aplica-se somente a pena de multa, ou seja, 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para aplicar apenas a pena de multa de 10 (dez) diárias mínimas, mantendo no mais a respeitável sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR